



VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: a implementação da Lei Maria da Penha

Lucimara Diniz Teles Santana¹

RESUMO: A violência doméstica afeta a sociedade brasileira desde seu surgimento até os dias atuais, assim como a imensa maioria das sociedades, onde as mulheres são vistas como se r subalterno e inferior ao homem. Esse trabalho pretende tratar, brevemente, da situação da mulher frente essa situação, assim como as ações do Estado brasileiro no combate a violência doméstica até o advento da lei 11.340/06, a conhecida Lei “Maria da Penha”.

Palavras chave: Violência doméstica; violência contra a mulher, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: Domestic violence affects Brazilian society since its inception to the present day, as well as the vast majority of societies, where women are seen to be subordinate and inferior to men. This paper intends to discuss, briefly, the situation of women facing this situation as well as the actions of the Brazilian state in combating domestic violence until the advent of the law 11.340/06, known to Law "Maria da Penha".

Key words: Domestic violence, violence against women, Maria da Penha Law.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal de Goiás(UFGO). E-Mail: ssocial30@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

A história da mulher, ao longo dos tempos, em praticamente todas as sociedades, foi permeada por situações de conflito nas relações com homens, sendo a mulher vista como ser subalterno e inferior ao homem. Quando nos propomos a estudar a história da mulher percebemos como chegamos à situação de desigualdade de gênero encontrada no mundo contemporâneo. As mulheres percorreram um longo caminho até chegar ao ponto de ter uma lei nacional em sua defesa, o grande marco no combate à violência doméstica, a lei Maria da Penha.

A pesquisa Perseu Abramo relevou em 2001 que cerca de 43% das mulheres brasileiras já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica. A mesma pesquisa ainda apontou que 6,8 milhões de brasileiras já haviam sido espancadas pelo menos uma vez na vida, o que significa que a cada 15 segundos, uma mulher era espancada no país. A necessidade de criação de um instrumento legal que inibisse a violência doméstica contra a mulher era urgente.

O amparo às mulheres vítimas de violência veio à tona com a edição da Lei Maria da Penha. A nova lei surgiu para tratar não só as agressões físicas, mas todo tipo de agressão, compreendendo também as emocionais ou psíquicas.

Neste sentido, entendemos ser o drama da violência contra a mulher é uma questão importante a ser estudada, pois à medida que permite a construção de novos conhecimentos e melhor compreensão de suas causas e efeitos, também pode orientar intervenções profissionais mais seguras e apoiadas em conhecimentos teóricos atualizados.

Com essa intenção, realizamos esse trabalho. Utilizaremos para esse fim o método de abordagem dedutivo, como método de procedimento o analítico e a técnica de pesquisa indireta, por meio de pesquisa bibliográfica.

2 MULHER NA CONTEMPORANEIDADE: avanços da lei, desafios do cotidiano

2.1 A violência contra mulher

“A violência é um dos eternos problemas da teoria social e da prática política e



relacional da humanidade. Não se conhece nenhuma sociedade onde a violência não tenha estado presente” (MINAYO, 1994 p. 7). Quando percorremos as diferentes estruturas familiares ao longo da história, podemos constatar que algumas funções permanecem, outras são explicitadas, outras totalmente silenciadas. A família é tida como o seio da afetividade e da intimidade, mas também da violência, que durante muito tempo foi alvo de um silenciamento cúmplice por todos os seus membros (MAGALHÃES 2005).

Cabe considerar não só a violência estrutural que incide sobre as mulheres, mas também aquelas formas específicas decorrentes de sua condição de gênero (SOIET 2006).

Em todas as épocas o domicílio constituiu um lugar extremamente violento para as mulheres. O espaço físico da família, a casa, guarda histórias de humilhações, espancamentos e estupros, graças à posição subalterna da mulher ao homem e a ampla legitimação social da supremacia do homem (SAFFIOTI, 1995).

A violência nasce das relações de poder entre os sexos na sociedade. A civilização se construiu tomando o masculino como norma, e as mulheres como sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão. Esse desrespeito se mantém tão ativo graças à história de impunidade dos agressores e à banalização da violência por parte da sociedade com o um todo (CAMPOS, 2008).

“O poder não consiste em uma riqueza apropriada, em um bem congelado, mas em um fenômeno que flui em cadeia, que transita pelos sujeitos sociais segundo a qual o homem detém todo poder e a mulher não detém nenhum” (SAFFIOTI 1995, p. 195).

[...] a violência doméstica e familiar é a violência, explícita ou velada (obscura, encoberta, palavra que vem do Latim "velare", que significava "cobrir com um véu"), praticada dentro de casa, usualmente entre parentes (marido e mulher). Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos, e a violência sexual contra o parceiro [...] (BORGES, 2007).

Acredita-se que a mulher, e não só o homem, é também responsável por essa submissão, já que ela reproduz a educação patriarcal, pela qual foi submetida, para seus filhos auxiliando, dessa forma, para a permanência do sistema.

Segundo Borges, (2007) a violência pode ser dividida em tipos. Desta forma temos:



Violência física — quando envolve agressão direta, contra pessoas queridas do agredido ou destruição de objetos e pertences do mesmo; Violência psicológica — quando envolve agressão verbal, ameaças, gestos e posturas agressivas; Violência sócio-econômica, quando envolve o controle da vida social da vítima ou de seus recursos econômicos. Também alguns consideram como violência doméstica o abandono e a negligência de crianças, parceiros ou idosos. Estatisticamente a violência contra a mulher é muito maior do que a contra o homem. Em geral os homens que batem nas mulheres o fazem entre quatro paredes, para que não sejam vistos por parentes, amigos, familiares e colegas do trabalho. Outro fato interessante é que a maioria dos casos de violência doméstica, registrados nas Unidades Policiais são de mulheres de classes financeiras mais baixas. A classe média e a alta também tem casos, mas as mulheres denunciam menos por vergonha e medo de se exporem e a sua família.

Em muitos casos a mulher nem mesmo tem idéia que uma ofensa que lhe cause dano emocional pode ser enquadrada como crime, para a maioria das mulheres violência é entendida como algo que cause a ela algum ferimento físico.

A violência doméstica, segundo a lei Maria da Penha, é caracterizada por aquela violência que ocorre no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (BRASIL, Lei 11.340/2006).

2.2 Lei Maria da Penha

Um passo importantíssimo foi dado por Maria da Penha Maia Fernandes, em favor das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. A biofarmacêutica foi vítima no ano de 1983, de dupla tentativa de homicídio. O esposo de Maria da Penha atirou em suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível. Quando voltou para casa e ainda se recuperava, ele novamente atentou contra a vida de sua mulher, tentando eletrocutá-la no banho (OEA, 2001).

Em 1998, quinze anos após o crime, embora ocorridas duas condenações pelo Tribunal do Júri do Estado do Ceará, não havia uma decisão definitiva no processo de Maria da Penha e seu agressor permanecia impune. Foi então o que ela tomou a atitude que mais tarde favoreceria milhões de mulheres brasileiras: em 20 de agosto de 1998, formalizou denúncia



contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2001).

O Brasil é signatário desde 1996 da Convenção Inter americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pela qual assumiu o compromisso de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, além de tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas as que respaldassem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (OEA, 2001) .

A denúncia de Maria da Penha resultou então em um relatório que decretou a omissão, negligência e tolerância do Estado Brasileiro em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher no país, estabelecendo assim, recomendações específicas para o caso de Maria da Penha.

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, e m decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver e efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 2001).

A pressão política internacional e nacional, pelo uso efetivo do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, resultou, em março de 2002, na conclusão do processo de Maria da Penha, e na condenação do agressor. Nesse momento vimos um pequeno avanço na luta pelo fim da violência contra a mulher. Um antecedente legislativo ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no art. 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses. No entanto, a violência doméstica continuava acumulando estatísticas, infelizmente. Isto porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Alguma coisa precisava ser feita: era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de



violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero (BASTOS, 2009).

Foi então que entrou em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha” – segundo a origem, não se tem dúvidas em afirmar isto, está no fracasso dos citados Juizados Especiais Criminais (BASTOS, 2009).

A Lei Maria da Penha não trata de qualquer tipo de violência. Não. Cuida da mais violenta de todas as violências. Da violência que acontece no âmbito reservado do lar, no recinto sagrado, aquele que a democracia ainda mantém e homenageia um reinado e sua rainha: a matriarca ou Rainha do lar! Coroa imaginária na cabeça, ferida real escondida no corpo, na alma, no coração. A violência doméstica, da qual não só a mãe, mas as filhas, irmãs, avós passam a ser vítimas do homem, cuja força física a natureza dotou, indispensável num passado distante, mas por outras razões que a evolução dos tempos e da tecnologia hoje até dispensa, mas que ainda perdura por herança do DNA, e cujo uso, não tendo melhor ou mais inteligente destino, passa a ser o corpo da companheira, da filha, da mãe, da mulher com quem divide as amarguras ou alegrias do cotidiano (DIAS, 2006, p.309).

Dentre as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, podemos destacar:

- Estabelecimento das formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- A determinação de que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- Proibição das penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- Retirada da competência dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Alteração da lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- A determinação para criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher;
- A permissão para a autoridade policial de prender o agressor em flagrante sempre que observar qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher;
- A autorização para a autoridade policial requerer ao juiz que sejam concedidas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência;
- O juiz pode conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de



urgência, dependendo da situação;

- O Ministério Público pode apresentar denúncia ao juiz e propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

A verdade é que a Lei Maria da Penha propiciou a discussão do assunto da violência contra a mulher, que passou a ser destacado na sociedade, na mídia, no meio jurídico, recebendo críticas e elogios, como acontece com tudo o que é novo, sobretudo numa sociedade ainda marcada por uma cultura de dominação e superioridade masculina. Trata-se de um marco histórico para a sociedade brasileira. A Lei recentemente passou por ajustes e ainda apresenta algumas falhas na sua execução, cabe a sociedade cobrar a sua efetiva implantação e acompanhar de perto o cumprimento do que esta estabelecida na lei, conferindo, assim, maior igualdade de direitos às mulheres, sobretudo reduzindo as situações de agressões e de violência.

3 CONCLUSÃO

A discussão e mobilização pela igualdade de gêneros ainda são temas recentes em nossa sociedade e com muito esforço, luta e conscientização, conseguimos avançar e conquistar resultados positivos, como a aprovação da lei 11.340/06.

O século XX trouxe à tona a discussão, com manifestações e reivindicações do movimento feminista, levando para o cenário político e para a sociedade um assunto antes restrito ao ambiente doméstico. Tanto o Estado, quanto a sociedade, sempre tiveram plena consciência da violência sofrida pelas mulheres dentro de seus lares, mas, não entendiam o assunto como sendo um fato de ordem social.

A implantação da lei 11.340/06 foi, sem sombra de dúvida, uma conquista sem precedentes, fruto de uma luta isolada da biofarmacêutica Maria da Penha, mas compartilhada por milhares de brasileiras.

No entanto, essa luta não deve parar na implantação da lei, devemos trabalhar para que ela seja realmente efetivada no cotidiano das mulheres vítimas de violência doméstica.

A lei Maria da Penha tem atualmente apenas 6 (seis) anos de existência, e como qualquer lei recente apresenta diversas deficiências que devem ser regularizadas. O texto da



lei é satisfatório, como 'texto', mas devemos visualizar o que realmente é aplicado de fato na realidade das mulheres vítimas de agressões.

Finalmente, cabe ressaltar que, ao estabelecer proteção específica à mulher vítima de violência, a Lei Maria da Penha revelou-se potencialmente eficaz no tratamento anteriormente dado aos crimes relacionados à violência doméstica. Compreendemos que a lei necessita de ajustes, dos quais, alguns já vêm sendo realizados no processo de adaptação da norma à realidade social, ajustes esses que certamente não rebatem sua eficiência, mas, ao contrário, a potencializam.

Finalizamos com a belíssima reflexão de Maria Berenice Dias:

É preciso dar um basta à violência – qualquer violência – que nada agrega a uma sociedade justa e solidária, em especial à violência doméstica (ou não?), o que não representa (super) valorização da mulher, mas resgate de sua cidadania, nos precisos termos do art. 1º da Constituição Federal, para que também a mulher possa contribuir, com todas as suas forças intactas, na construção desta sociedade brasileira, através de seus múltiplos e indispensáveis papéis a desempenhar, plenamente garantida a sua dignidade de pessoa humana no espaço que tem como mais sagrado: o seu lar. Não importa se a mulher exerce ou não atividade laborativa profissional, pois, dentro das quatro paredes da casa, ela é mãe, ela é filha, ela é avó, ela é mulher. Aos esforços do Legislativo, responsável pela edição da Lei Maria da Penha, somem-se os do Judiciário, do Executivo e de toda a comunidade jurídica na boa administração deste novel estatuto! (2006, p.311).

REFERÊNCIAS

BASTOS, M. L. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei Maria da Penha alguns comentários. 2009. Disponível em: http://www.igt.org.br/v1.0/iframe/congressos/concmulher/artigos/marcelo_lessa.pdf. Acesso em: Jan. 2013.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília DF, n. 151, 8 ago. 2006. Seção 1. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato/2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: Jan. 2013.

BORGES, A R. NEVES, T. das N. **A questão da violência doméstica contra a mulher em São Sebastião do Paraíso/MG**. 2007. Fundação de Ensino Superior de Passos. Faculdade de Serviço Social de Passos.

CAMPOS, H. H. **Direitos humanos das mulheres**. Juruá, 2008. 847p.



DIAS, M. B. **A efetividade da Lei Maria da Penha.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 15, n. 64, p. 297-312, janeiro-fevereiro de 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços público e privado.**

Pesquisa 2001. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br> . Acesso em: Jan. de 2013.

MAGALHÃES, B. **As marcas do corpo contando a história:** um estudo sobre a violência doméstica. Maceió: Edufal, 2005.

MINAYO, M. C. S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública.** Rio de Janeiro: Cadernos de Saúde Pública, 1994.

SAFFIOTI, H. ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência** Rio. de Janeiro: Revinter, 1995 218p

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Intera mericana de Direitos Humanos: relatório nº 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: Jan. de 2013.

SOIHET, R. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano.** PRIORE, Del Mary. História das mulheres no Brasil. 8º ed. São Paulo: contexto, 2006 p.363.